DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 11/04/2025
EDIÇÃO: 3.670/2025

LEI Nº 4.440, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL 'VINI JR.' DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de Combate ao Racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO.

Art. 2º. A política a que trata o artigo 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º. São ações da Política Municipal "Vini Jr." de Combate ao Racismo:

I- torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas esportivas em Anápolis/GO:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta lei;

c) (VETADO)

II- torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas em estádios, ginásios e arenas esportivas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante da conduta por esta lei;

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º. Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I- qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente nas dependências do evento esportivo acerca da conduta que tomar conhecimento;

II- ao tomar conhecimento, a autoridade informará imediatamente ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, bem como à Polícia Civil de Goiás;

III- (VETADO)

IV- (VETADO)

V- (VETADO)

Parágrafo único. São consideradas autoridades: policiais militares, guardas civis, bombeiros ou qualquer funcionário da segurança do estabelecimento esportivo.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

OSVALDO LOPES SOARES JÚNIOR	468
RANNIELLY WEND CUNHA SILVA	469
ALESSANDRA GONÇALVES DA COSTA	470
AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA	471
SUSANE PEREIRA DE SOUSA SILVA	472
MIRIAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	473
MAÍSE MACIEL BARBALHO FONSECA	474

LEI Nº 4.440, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL 'VINI JR.' DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de Combate ao Racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO.

Art. 2º. A política a que trata o artigo 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º. São ações da Política Municipal "Vini Jr." de Combate ao Racismo:

I- torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas esportivas em Anápolis/GO:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta lei;

c) (VETADO)

II- torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas em estádios, ginásios e arenas esportivas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante da conduta por esta lei;

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º. Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I- qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente nas dependências do evento esportivo acerca da conduta que tomar conhecimento;

II- ao tomar conhecimento, a autoridade informará imediatamente ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, bem como à Polícia Civil de Goiás;

III- (VETADO)

IV- (VETADO)

V- (VETADO)

Parágrafo único. São consideradas autoridades: policiais militares, guardas civis, bombeiros ou qualquer funcionário da segurança do estabelecimento esportivo.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.441, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DO CANTOR E DO ARTISTA GOSPEL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO', A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 09 DO MÊS DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "DIA MUNICIPAL DO CANTOR E DO ARTISTA GOSPEL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO", a ser comemorado anualmente, no dia 09 do mês de junho em reconhecimento e contribuição dos cantores e artistas gospel na cultura, música e evangelização.

Art. 2º. O cantor eartista gospel é todo indivíduo ou grupos musicais, que produzem conteúdo musical ou semelhantes com temática cristã, voltados para a fé e ensinamentos bíblicos, podendo se englobar em diferentes categorias e formas de atuação, independentemente de seu estilo ou trajetória.

Art. 3º. O dia do cantor e do artista gospel tem como objetivo:

I- reconhecer a importância cultural, social e espiritual da música e arte cristã no município de Anápolis;

II- valorizar o trabalho de cantores, compositores, músicos, coreógrafos e outros artistas que promovem os valores cristãos;

III- promover a união entre as diferentes expressões culturais do segmento gospel.

Art. 4º. Consideram-se cantor e artistas gospel:

I- cantores solo;

II- bandas ou grupos musicais;

III- compositores gospel;

IV- produtores e arranjadores gospel;

V- músicos instrumentistas;

VI- líderes de louvor;

VII- orquestras ou corais gospel;

VIII- grupos de teatro ou dança gospel;

IX- influenciadores;

X- coreógrafos;

XI- pastores;

XII- pregadores;

XIII- artes, Dj's.

Art. 5º. O poder público em colaboração com entidades privadas e organizações religiosas poderá:

I- apoiar a realização de eventos culturais, shows, exposições, seminários e atividades relacionadas ao "Dia do Cantor e do Artista Gospel";

II- disponibilizar espaços públicos para apresentações artísticas e exposição no âmbito da comemoração.

Art. 6º. A comemoração ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Anápolis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.